

**Órgão**

8 Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0701104-72.2023.8.07.0013

**APELANTE(S)**

**APELADO(S)**

**Relator** Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO

**Acórdão Nº** 1788813

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM MATINÊ DE CARNAVAL. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente considera infração administrativa, nos termos do art. 258, a conduta de Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.
2. No âmbito de sua competência legal (art. 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente), a autoridade judiciária disciplinou, através da Portaria VIJ 1, de 10/01/2017, sobre o ingresso e permanência de crianças e adolescentes em bailes carnavalescos e a participação em desfiles de escolas de samba, ligas e agremiações.
3. O acervo fático-probatório converge no sentido da condutado atuado, consistente em comercializar bebidas alcoólicas em local em que haja baile carnavalesco infantil (matinê), se amoldar à infração administrativa prevista no art. 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estando sujeito à aplicação das penalidades legais.

4. Fixada a multa no valor mínimo previsto em lei, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, sendo indevida a sua redução.
5. Recurso conhecido e não provido.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EUSTAQUIO DE CASTRO - Relator, DIAULAS COSTA RIBEIRO - 1º Vogal e ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: Recurso conhecido e não provido. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de Novembro de 2023

**Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO**

Relator

## **RELATÓRIO**

----- interpôs recurso de Apelação contra Sentença proferida pelo juízo da Primeira Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal que, em sede de procedimento de Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente, lavrado pela **SEÇÃO DE APURAÇÃO E PROTEÇÃO – SEAPRO/1VIJ** em desfavor da apelante, julgou procedente o Auto de Infração n. 710/2023, em razão da prática da infração administrativa prevista no art. 258 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicando ao autuado a pena de multa no valor de 3 (três) salários mínimos, em favor Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Em suas razões recursais (ID 50333199), sustenta ser inaplicável a regra prevista no art. 1º, IV, da Portaria VIJ 1, de 10/01/2017, porquanto a apelante caracteriza-se como “restaurante/bar”, não se enquadrando como “clube” ou “boate”. Afirma, ainda, que o evento fiscalizado não deve ser caracterizado como um baile carnavalesco infantil (matinê), para os fins do dispositivo mencionado.

Aponta ter tomado as medidas de segurança necessárias para que o evento pudesse receber crianças e adolescentes, acompanhadas dos pais ou responsáveis legais, além da comercialização de bebidas alcoólicas ter sido destinada exclusivamente às pessoas maiores de idade, mediante apresentação de documento pessoal.

Ao fim, pugna pela reforma da Sentença para que seja anulado o auto de infração, diante da inexistência do cometimento de qualquer infração, ou, subsidiariamente, pela

redução da multa arbitrada em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recurso tempestivo. Preparo regular. (ID 50333200 e 50333200)

Contrarrazões ao ID 50333206, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Nos termos do art. 198, VII, do Estatuto da Criança e Adolescente, a Sentença foi mantida (ID 50333207).

Manifestação Ministerial ao ID 52427680, oficiando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

## **VOTOS**

Conheço do recurso no duplo efeito, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 1.012 e 1.013 do Código de Processo Civil.

## 1. Síntese Recursal

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra Sentença proferida pelo juízo da Primeira Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal que, em sede de procedimento de Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente, julgou procedente o Auto de Infração n. 710/2023, em razão da prática da infração administrativa prevista no art. 258 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicando ao autuado a pena de multa no valor de 3 (três) salários mínimos, em favor Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Como relatado, a apelante pretende reformar a Sentença, em resumo, sustentando não restar demonstrada a violação ao art. 1º, IV, da Portaria VIJ 1, de 10/01/2017, conforme autuação.

Afirma, em síntese, que *"além da empresa autuada Não ser enquadrada um 'clube' ou uma 'boate', o evento em questão também não deve ser caracterizado como um baile carnavalesco infantil (matiné)".*

Sem preliminares, passo a analisa o mérito recursal.

## 2. Do Mérito

A controvérsia recursal cinge-se em verificar se o Auto de Infração n. 710/2023 foi lavrado em observância ao regramento legal e jurisprudencial aplicável à espécie.

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera infração administrativa, nos termos do art. 258, a conduta de *"Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo".*

Comina à conduta mencionada a pena de multa no importe de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

*"A ratio da norma do art. 258 do ECA, em harmonia com a doutrina da proteção integral (art. 1º), que inspira esse importantíssimo diploma especializado, é a da mais ampla tutela aos interesses da infância e da adolescência, inclusive no que respeita ao seu acesso às diversões públicas (...)." (REsp 601.141/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016)*

No âmbito de sua competência legal (art. 149, do Estatuto da Criança e Adolescente), a autoridade judiciária disciplinou, através da Portaria VIJ 1, de 10/01/2017, sobre o ingresso e permanência de crianças e adolescentes em bailes carnavalescos e a

participação em desfiles de escolas de samba, ligas e agremiações. Dispõe a referida norma que:

“Art. 1º Nos bailes de carnaval que se realizem em clubes, boates e estabelecimentos congêneres:

- I - permitir o ingresso e permanência de crianças e adolescentes nos bailes de carnaval (matinês) que tenham início nos períodos matutinos ou vespertinos e término até às 20 horas do mesmo dia;
- II - permitir o ingresso e permanência de adolescentes maiores de 16 anos, desacompanhados dos pais ou responsáveis legais nos bailes de carnaval que tenham início após as 20 horas;
- III - estabelecer que as crianças e adolescentes, para ingressarem e permanecerem nos bailes, estejam portando documento oficial de identificação.
- IV - estabelecer nos locais em que haja bailes carnavalescos infantis (matinês) a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas e tabaco;
- V - estabelecer nos locais em que haja bailes carnavalescos após as 20 horas a proibição de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica;
- VI - estabelecer aos produtores ou organizadores que deverão afixar, em locais visíveis, avisos sobre a norma do artigo 243 da Lei n.º 8.069/90.” (Destaquei)

Compulsando aos autos, verifico constar os seguintes elementos de prova: Auto de Infração, lavrado pela Seção de Apuração e Proteção da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (ID 50333180); folders de divulgação do evento "Matinê do Primeirinho" (ID 50333181, 50333181 e 50333181); e fotografias do evento comprovando a comercialização de bebidas alcoólicas no local (ID 50333182, pág. 1 – 7).

Embora a apelante afirme não ter cometido qualquer infração administrativa no evento fiscalizado, o acervo fático-probatório converge no sentido da conduta do autuado, consistente em comercializar bebidas alcoólicas e tabaco em local em que haja baile carnavalesco infantil (matinês), se amoldar à infração administrativa prevista no art. 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estando sujeito à aplicação das penalidades legais.

No que tange à alegação da apelante não se enquadrar como “clube” ou “boate”, além do evento em questão não ser caracterizado como um baile carnavalesco infantil (matinê), para os fins do art. 1º, IV, da Portaria VIJ 1, de 10/01/2017, transcrevo trecho da manifestação do Ministério Público, refutando os argumentos (ID 50333206):

"5. Conforme prevê o caput do art. 1º, da Portaria VIJ 1, para sua incidência basta que seja um estabelecimento congênere a clube ou boate. É indubitável que um estabelecimento, mesmo que regularmente conhecido como bar/restaurante, que

realize bailes de carnaval, amolda-se a um estabelecimento congênere aos clubes/boates.

6. De outra sorte, para a incidência da proibição de comercialização de bebidas alcoólicas, não é exigência legal que o evento tenha sido destinado exclusivamente para o público infantil, bastando que sejam bailes de carnaval do tipo matinê.

7. Por fim, o inciso IV do art. 1º, da Portaria VIJ 1 proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas e tabaco nos bailes carnavalescos infantis (matinês), não havendo espaço para a escusa de vender bebidas alcoólicas a pessoas maiores de idade, mediante apresentação de documento pessoal.

8. De se ressaltar, por fim, que, em se tratando de infração administrativa, não há que se falar em dolo ou culpa, mas apenas na voluntariedade da conduta típica. Assim, no caso, tendo o autuado optado por realizar o evento, deveria tê-lo feito segundo as normas de proteção aos direitos da criança e do adolescente, de modo que, a partir do momento em que permitiu a comercialização de bebida alcoólica, praticou a infração administrativa aqui tratada e deve receber sanções por tal conduta."

Comprovada que a conduta da apelante se adequa à infração administrativa prevista no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é devida a aplicação de multa de (3) três a (20) vinte salários de referência ao responsável pelo estabelecimento ou empresário.

Fixada a multa no valor mínimo previsto em lei, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, sendo indevida a sua redução.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a Sentença nos termos em que foi proferida.

#### É como voto.

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 2º Vogal Com o relator

## DECISÃO

Recurso conhecido e não provido. Unânime

Assinado eletronicamente por: JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA

~~28/11/2023 16:21:45~~

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 53922058  
53922058



23112816274483200000052